

# DIREITOS HUMANOS E CONTEMPORANEIDADES: ADOLESCENTES APREENDIDOS EM GOIÁS E PERSPECTIVAS PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

## HUMAN RIGHTS AND CONTEMPORANEITY: ADOLESCENTS SEIZED IN GOIÁS AND PERSPECTIVES FOR PUBLIC POLICIES

Franciele Silva Cardoso **1**  
Laysa Lorrane Santana Caixeta **2**  
Mariana da Silva Conceição **3**

**Resumo:** No cenário internacional há normativas atinentes às crianças e adolescentes a fim de protegê-los de forma integral. No que tange às normativas nacionais, há um enfoque em proteger os sujeitos de direitos, garantindo direitos fundamentais aos infantojuvenis. Ocorre que quando se trata de adolescentes em conflito com a lei, há discurso de ódio acumulado com emergente imputação aos adolescentes pelo cenário brasileiro de violência e insegurança. Logo, há a seguinte problemática: Já que os direitos humanos e fundamentais apontam para que a proteção integral dos infantojuvenis seja um pilar de políticas públicas, qual é perfil dos adolescentes apreendidos em goiás no que tange o sexo, raça e orientação sexual? A metodologia da pesquisa foi baseada em pesquisa bibliográfica e empírica. O resultado esperado é que as informações sobre os adolescentes que foram apreendidos em Goiás possam viabilizar perspectivas para políticas públicas.  
**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Adolescente infrator. Políticas Públicas.

**Abstract:** In the international scenario, there are regulations pertaining to children and adolescents for the purpose of comprehensive protection. In the same sense, as national regulations, with a focus on the protection of copyright subjects, fundamental rights for adolescents are prohibited. It happens that when it comes to adolescents in conflict with a law, there is an accumulated hate speech with emergent imputation to the adolescents for the Brazilian scenario of violence and insecurity. Therefore, there is the following problem: Human rights and the fundamental principles for the integral protection of adolescents are a pillar of public policies, what is the profile of adolescents who are apprehended in countries where there is no sex, race and sexual orientation? The research methodology was used in bibliographic and empirical research. The expected result is that information about the adolescents who were apprehended in Goiás can provide perspectives for public policies.

**Keywords:** Fundamental Rights. Adolescent Offender. Public Policies.

1

Doutora em Direito Penal e Criminologia, Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora adjunta da Universidade Federal de Goiás (UFG) e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3906911979682226>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9094-6008>. E-mail: francielecardoso@gmail.com

2

Mestranda em Direito e Políticas Públicas (PPGDP/UFG), Especialista em Direito Constitucional (IDP), Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3414412525857449>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0624-0297>. E-mail: laysa\_caixeta@hotmail.com

3

Graduanda em Matemática, Universidade Federal de Goiás (UFG). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1640968493713397>. E-mail: matmarisilva@gmail.com

## Introdução

O primeiro tópico aborda sobre os direitos humanos e exemplos de normativas internacionais que impactaram crianças e adolescentes. Em seguida, no segundo tópico são realizadas breves considerações sobre os direitos fundamentais infantojuvenis.

Após, no terceiro tópico, é tratado sobre a necessidade de proteção integral do público juvenil, sendo que há discrepância entre as normativas e o discurso de ódio da sociedade aos infratores, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo cenário de insegurança pública. Enquanto isso, as políticas públicas são em sua maioria de repressão e não de proteção social de indivíduos que estão em desenvolvimento e por vezes estão em situação de vulnerabilidade.

Por fim, no último tópico, a pesquisa empírica trouxe dados dos adolescentes em conflito com a Lei em Goiás, através de estatística descritiva, com o intuito de contribuir para que políticas públicas que considerem os direitos humanos fundamentais dos adolescentes apreendidos possam ser desenhadas a partir das particulares do público infrator juvenil goiano.

## Breve trajetória de Direitos Humanos com impacto aos jovens

Os direitos humanos transcendem as fronteiras dos Estados e ultrapassam os limites da nacionalidade (BOBBIO, 2004), ou seja, consubstanciam em direitos transfronteiriços. Em qualquer região geográfica em que determinado indivíduo estiver, os direitos humanos lhe são devidos sem qualquer preconceito, intolerância, discriminação e distinção social, cultural, de gênero, religiosa, de etnia, crenças, posicionamento político-ideológico, de nacionalidade, nível de escolaridade, dentre outros.

Nesse sentido, MAZUOLLI (2011, p. 55) compreende que é dever dos “Estados, de boa-fé, respeitar (e exigir que se respeite) aquilo que contrataram no cenário internacional”. Ocorre que, embora os direitos humanos sejam incorporados no contexto interno dos países, têm-se ainda o fato de que são considerados universalmente válidos em todas as comunidades. Contudo, a realidade é por vezes divergente do anseio que pode residir no campo das ideias.

No que tange o marco histórico da formulação de proteção à infância, conforme VERONESE e FALCÃO (2019, p. 11) este se deu no século XX através de documentos internacionais com aplicabilidade universal, sendo que quando os Estados assumissem compromisso em tais instrumentos, conjuntamente assumiam a necessidade de adotarem medidas internas que refletissem a proteção vislumbrada nos documentos de direitos humanos.

Assim, pode-se citar normas que fazem parte da trajetória de direitos humanos com impacto aos jovens: a Declaração de Genebra de 1924, a qual foi perfilhada pela denominada Liga das Nações ou Sociedade das Nações; a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que apregou sobre direitos e cuidados especiais à infância; a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

A concepção da ideia da proteção integral encontra guarida na Declaração de Genebra de 1924, a qual representou, de fato, um marco normativo à necessidade de proteção especial direcionada às crianças. No mesmo sentido, foi a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a qual foi assinada pelo Brasil, porém não impunha obrigações aos países signatários (VERONESE, 2019, p. 2).

Destaca-se como marco paradigmático da Doutrina da Proteção Integral no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como para o direito infantojuvenil, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, ratificada pelo Brasil em 21 de novembro de 1990 através do Decreto nº99.710. Embora a Convenção não tenha utilizado o termo “proteção integral”, é inegável que há contemplação de uma gama de direitos com garantia integral ao pleno desenvolvimento das crianças, inclusive fomentando a relevância de que cada país direcione suas políticas públicas de forma a priorizar os interesses das novas gerações. Especificamente sobre as legislações brasileiras, pode-se dizer:

É importante destacar que o Estatuto não apenas reconhece os princípios da Convenção como os desenvolve, convencido de que a criança e o adolescente

são merecedores próprios e especiais e que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferencial e integral, consoante os ditames da atual Constituição, art. 227 [...] Como se verifica, a Carta Política tem essa nova base doutrinária, a qual implica que, fundamentalmente, as crianças e adolescentes brasileiros passem a ser sujeitos de direitos. Essa categoria encontra sua expressão mais significativa na própria concepção de Direitos Humanos de Lefort: “o direito a ter direitos”, ou seja, da dinâmica dos novos direitos que surge a partir dos direitos já conquistados. Deste ponto de partida o sujeito de direitos serio o indivíduo apreendido do ordenamento jurídico com possibilidades de, efetivamente, ser um sujeito-cidadão (VERONESE, J.R.P.). Os direitos da criança e adolescentes: Construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, A.C.; LEITE, J. R. M. Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.61-62.)

A normatividade presente em Declarações, Convenções, Resoluções, dentre outros, vai ao encontro da proteção especial direcionada às crianças e adolescentes, a qual deve ter relevância primordial na agenda dos Estados. Até porque a carga humanística representa um movimento de internacionalização de direitos, sendo que os interesses coletivos são superiores aos particulares dos países, governantes e governados. Ademais, a vulnerabilidade inerente ao público infantil e juvenil demanda posicionamento estatal quanto à materialização de princípios, garantias e normas que têm como destinatários tais públicos.

### **Direitos Fundamentais Constitucionais e princípios inerentes**

A Constituição Federal do Brasil de 1988 incorporou a concepção de proteção integral da criança e do adolescente como parâmetro a ser utilizado tanto entre indivíduos, quanto pelo Estado. Inclusive definiu direitos fundamentais à juventude em atenção à condição peculiar de indivíduos ainda em formação e desenvolvimento.

Assim, consagrou-se como direito social a proteção à infância em seu artigo 6º e ampararam-se efetivamente, além daqueles do artigo 5º, desta, os direitos fundamentais em seu artigo 227 ao tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos capazes de exercerem seus respectivos direitos e os deveres deles decorrentes, respeitando sua inerente situação de pessoa em desenvolvimento.

Insta ressaltar que a Constituição Brasileira passou a dar amparo efetivo e mais amplo à Criança e ao adolescente, como lembra Veronese (2006, p. 51) ao mencionar que o ditame constitucional “elevou a condição da criança de mero objeto subordinado à vontade dos adultos à condição de cidadã, assim como também elevou a condição da criança de objeto das decisões judiciais a sujeitos de direitos”.

Os direitos garantidos no âmbito constitucional às Crianças e Adolescentes advém da singularidade e vulnerabilidade de cada ser, tendo como paradigma o prevailecimento da primazia dos seus direitos, vez que são reconhecidos como sujeitos de direitos. Nesse sentido, tem-se por sujeitos de direitos, as crianças, que são as pessoas que possuem até doze anos incompletos, e os adolescentes, entre doze e dezoito anos incompletos, faixas etárias definidas no artigo 2º da Lei nº 8.069/1990.

Além dos demais direitos constitucionais previstos, a Carta Maior especificou alguns direitos fundamentais infantojuvenis primordiais ao desenvolvimento adequado necessário nesta faixa etária que vai até os 18 anos a fim de viabilizar a proteção integral destes. Inclusive,

a essencialidade destes direitos fundamentais é tamanha que sua norma não poderá ser esvaziada, vez que não podem ser suprimidos do ordenamento constitucional brasileiro.

Têm-se que toda criança e adolescente é igual, sujeito de direitos que deve ter a proteção integral do Estado, tratando-as como prioridades, inclusive em políticas públicas. Assim, a enunciação do direito à vida revela a decisão legislativa em inserir no texto constitucional uma proteção própria aos infantojuvenis, sendo que a associação entre o direito à vida e à saúde se converge na mesma trajetória: proteção aos aspectos físicos e psíquicos, que demandam amparo específico de acordo com o avançar da idade, a fim de que tanto o meio social, quanto às condutas estatais, inclusive através das instituições, proporcionem uma infância e adolescência saudável, viabilizando uma vida adulta satisfatória e digna.

A definição de saúde pela Organização Mundial de Saúde se funda, conforme Camargo (2014), em “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano [...]”. Nesse sentido, a saúde engloba tanto o tratamento e prevenção de patologias quanto o estado de “bem-estar físico, mental e social” os quais devem ser ainda mais incentivados e resguardados na fase de desenvolvimento.

Já no que tange o direito fundamental de toda criança e adolescente ter o acesso à educação, à cultura e lazer, cabe tanto à família, quanto à sociedade e Estado a garantia de sua efetivação concreta. Assim, o texto constitucional no artigo 205 estabeleceu exatamente nesse sentido, sendo que os atores envolvidos devem visar a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício eficaz da cidadania, e por sua vez, o artigo 208 enfatizou como dever do Estado a necessidade de garantir ensino fundamental gratuito e obrigatório, assegurando a oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade adequada.

Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente tratou de delimitar questões importantes no que tange os direitos à educação, cultura, esporte e lazer ao discipliná-los no Capítulo IV, em que, dentre outras disposições, menciona no artigo 53 que os infantojuvenis tem: “I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos [...] V – acesso à escola pública e gratuita próxima à sua residência”.

No que concerne ao atendimento educacional próprio àqueles portadores de deficiência, há disposição enfatizando que será preferencialmente prestado na rede regular de ensino (Art. 208, III, CF e Art. 54, III, ECA).

A relevância da temática educacional encontra guarida na definição constitucional, art. 212, acerca da aplicação da receita que advém dos impostos cobrados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios ser nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) e da União, 18% (dezoito por cento).

Quanto à profissionalização, é imperioso ressaltar que este direito fundamental deve se adequar ao descrito no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal vez que é proibido trabalho noturno, perigoso ou insalubre antes dos dezoito anos de idade. Ademais, há fixação da idade de dezesseis anos para realizar trabalho, com a ressalva da possibilidade de aprendizagem a partir dos catorze anos.

Dentre os demais é possível destacar o direito fundamental constitucional ao respeito da criança e do adolescente, o qual é satisfatoriamente delimitado pelo artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente que relata que esse direito consiste na garantia da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, bem como a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais.

Logo, tanto a criança quanto o adolescente, como sujeitos de direitos que são, devem inclusive ser respeitados como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento com suas nuances particulares, porém não limitadoras de seus direitos.

Embora nem todos os direitos fundamentais infantojuvenis não tenham sido aqui apreciados, para uma compreensão mais lapidada, faz-se indispensável a coadunação entre o conjunto de direitos fundamentais constitucionais infantojuvenis e os princípios inerentes a estes. Nesse particular, os princípios são definidos por Alexy (2008, p. 90 apud Sapucaia, 2011) como

“mandados de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

O direito da criança e do adolescente constitui-se por vários princípios, todavia os que mais se destacam são o da proteção integral, o da universalização, da prioridade absoluta, da tríplice responsabilidade compartilhada, descentralização, participação popular e o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 é responsável pela nova perspectiva nacional ao estabelecer o princípio hermenêutico da proteção integral da criança e do adolescente, dando amparo efetivo e mais amplo à Criança e ao adolescente.

Logo, a previsão constitucional dos direitos fundamentais da infância e juventude balizadora das condutas sociais e políticas públicas em relação à população juvenil deve necessariamente passar pelo crivo hermenêutico do princípio da proteção integral, intimamente ligado ao direito fundamental à dignidade, bem como vai ao encontro da necessidade de que crianças e adolescentes fiquem “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme art. 227, Constituição Federal.

Ademais, legislação infraconstitucional reforça a proteção integral no artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente ao mencionar que estes “gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei”.

Assim, o princípio da proteção integral é mais que uma garantia contra a discriminação, pois busca priorizar o atendimento e acesso aos serviços públicos que protejam a integridade das crianças e adolescentes, viabilizando o crescimento e desenvolvimento adequado, permitindo a formulação e execução de políticas públicas e sociais com privilégio de destinação de recursos públicos (PILAU; VIEIRA, 2013, p. 23).

No que tange o princípio da universalização, não pode haver qualquer distinção na efetivação dos direitos para todas as crianças e adolescentes, logo, não há preferência na definição de alguns direitos em detrimento de outros, mas tais direitos devem ser destinados a toda pessoa, tão somente por sua condição intrínseca de ser humano (ALENCAR, 2013).

Em mesmo viés da proteção integral, há o princípio da prioridade absoluta, o qual está delineado no artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente ao enfatizar a primazia da proteção e socorro em qualquer situação, a precedência nos atendimentos prestados por serviços públicos, preferência na formulação e execução de política pública social e destinação privilegiada de recursos públicos.

Há ainda o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, em que a competência para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes é de três instituições: família, estado e sociedade. Quanto maior a articulação entre elas, maior proteção dos direitos da criança e do adolescente.

De outra banda, o princípio da descentralização demarca a necessidade de que as políticas públicas sejam realizadas na localidade onde residem as pessoas destinatárias de tais iniciativas, vez que a sociedade detém função especial na tomada de decisões atinentes à sua própria realidade. Em relação à descentralização, Lima (2007, p. 49) argumenta que: “uma vez que se divide a competência para atuação entre os entes da federação e dos demais seguimentos da sociedade civil organizada, torna mais simples legitimar os programas e ações sociais”.

Ainda nesta percepção, o princípio participação popular está focado no papel desempenhado pelo Estado na promoção das políticas públicas na área infantojuvenil, bem como na participação e fiscalização da sociedade atuante através de Conselhos Tutelares, Conselho de Direitos, Fórum de Direitos e Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente (PAGANINI; MORO, 2011, p. 11).

Por fim, o princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento assegura de modo universal e indiscriminado o acesso de crianças e adolescentes tanto a direitos garantidos de forma geral a todo ser humano como aos que observam as nuances próprias da idade, preservando direitos especialmente para atender a condição peculiar das crianças e adolescentes (ALENCAR, 2013).

Desta feita, os princípios são instrumentos indispensáveis à efetivação dos direitos fun-

damentais da criança e do adolescente, reforçando os preceitos constitucionais que os protegem.

### **Adolescentes goianos em conflito com a lei e Políticas Públicas**

Não é unânime o conceito de Políticas Públicas, tampouco possui parâmetro específico. As divergências abrangem, dentre outras, questões epistemológicas e axiológicas. Diante da divergência vislumbrada, adota-se o conceito da professora Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 241), a qual compreende Políticas Públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Os fins das políticas públicas podem ser enxergados desde pelo menos dois ângulos. O primeiro ângulo os toma como dados, isto é, como produtos de escolhas políticas em relação às quais o direito ou o jurista têm pouca ou nenhuma ingerência. Os objetivos e metas das políticas públicas seriam, portanto, definidos extrajudicialmente, no campo da política, cabendo ao arcabouço jurídico a função eminentemente instrumental de realizá-los. Outro ponto de vista enxerga o direito como, ele próprio, uma fonte definidora dos próprios objetivos aos quais serve como meio (COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. MARQUES, Eduardo e FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Política Pública como Campo Multidisciplinar. São Paulo: Ed. UNESP (no prelo)).

As políticas públicas direcionadas a adolescentes em conflito com a lei usualmente passam a concepção de direito penal do autor, sendo que há um enfoque na responsabilização do adolescente em detrimento de políticas sociais, as quais se aproximam de uma compreensão de proteção integral.

Ocorre que além da negligência estatal e violação dos direitos humanos e fundamentais da juventude, há o discurso popular (por vezes, inclusive discurso de ódio) que enfatiza a (in) segurança pública brasileira e goiana, a qual transita pelo medo, violência e um movimento de encarceramento encabeçado pela sociedade que clama por maior punição e proibição (RANGEL, 2016). Desta feita, a sociedade impulsiona o discurso de redução da menor idade penal como se fosse “panaceia” à insegurança pública. Ocorre que a tensão entre a efetividade constitucional e a conflitualidade social revelam a tensão social e a realidade profissional no trato jurídico de questões envolvendo adolescentes infratores.

Ademais, o paradoxo existente entre o modelo constitucional delimitado às crianças e adolescentes, considerando seus direitos fundamentais, e o atual desenho do cenário goiano que, ao arrepio da excepcionalidade da medida socioeducativa de internação, em 2013 representava um total de 75% (setenta e cinco por cento) dos adolescentes em conflito com a lei (Goiás, 2015)

O Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência (NECRIVI) da Universidade Federal de Goiás apresentou Nota Técnica com informações sobre o índice de Homicídios de Adolescentes (IHA) demonstrando que a cidade de Goiânia/GO saiu da 21ª posição para a 10ª entre as capitais que mais matam adolescentes. Em contrapartida, “É importante salientar que os indicadores divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014) mostram que [...] dos quase 50 mil homicídios praticados, adolescentes foram responsáveis 1.963, que representa 4,5% do total, aproximadamente” (2015, p. 8). Portanto, enquanto é reduzido o quantitativo de adolescentes que praticam atos infracionais contra a vida de outrem, os índices de adolescentes mortos na capital Goiana têm aumentado cada vez mais.

Trazendo essa perspectiva, é imperioso que se adotem novos critérios para uma política pública que viabilize o Poder Público tratar o adolescente infrator não apenas sob a perspectiva da segurança pública, mas sob a necessidade de redução das desigualdades sociais e efetiva-

ção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

### **Contemporaneidade de sexo, raça e orientação sexual da população juvenil em conflito com a lei**

A estruturação do funcionamento bem como a regulação das políticas públicas e seus procedimentos são viabilizadas por normas jurídicas, fomentando a articulação entre os atores que participam direta ou indiretamente do cenário de política pública. As decisões e escolhas tomadas no âmbito de políticas públicas essencialmente devem abarcar a participação de todos os interessados. O ordenamento jurídico deve prever normativas contendo mecanismos de deliberação, participação, consulta, colaboração e decisão conjunta, logo:

As políticas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito. A locução conjunto de processos conota os procedimentos coordenados pelo governo para a interação entre sujeitos ou entre estes e a Administração, com o exercício do contraditório. No processo explicitam-se e contrapõem-se os direitos, deveres, ônus e faculdades dos vários interessados na atuação administrativa, além da própria Administração (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 241- 278).

Ocorre que, conforme pesquisa quantitativa realizada por Marília de Nardin Budó (2013) há mais propostas de leis no sentido de recrudescimento das medidas socioeducativas, do que no sentido de políticas sociais, embora a legislação seja no sentido protetivo, os “projetos [...] correspondentes a políticas repressivas, [...] correspondendo a mais de um terço de todos os projetos propostos. Quando comparados apenas os projetos de política penal e política social, resulta que aqueles correspondem a 80,3%, contra 19,7% destes”. A autora ainda tece os seguintes apontamentos (2013, p. 136):

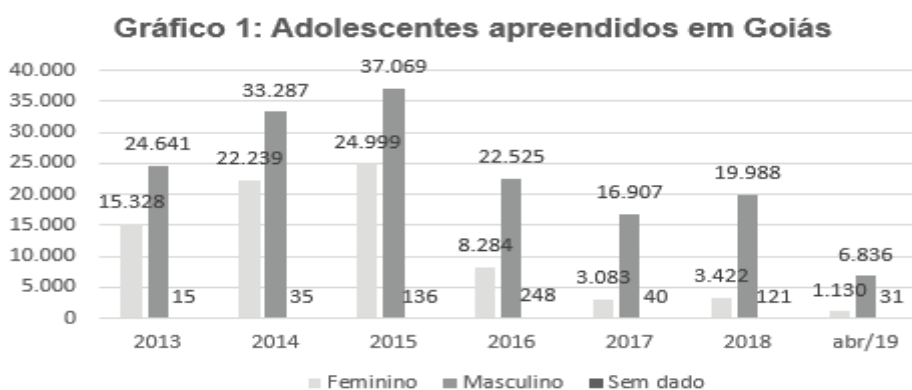
Isso requer, contudo, a presença de um Estado social forte, e é nesse ponto que a efetivação do ECA e das normas internacionais se embatem diretamente com o sistema econômico que goza de hegemonia na atualidade. A preponderância dessas políticas repressivas em detrimento das sociais, somada às taxas de homicídios de adolescentes e jovens, inclusive pela polícia, leva à conclusão trazida por Moraes: o que efetivamente têm sido as políticas públicas disponíveis e aplicadas a esta população são repressão, prisão e extermínio. Tudo resulta, então, em uma policialização da sociedade e dos conflitos sociais. Os dados acima apresentados demonstram que as propostas do Legislativo na área da criança e do adolescente não se subtraem a essa lógica. Por detrás de um forte discurso protetivo, figuram uma série de práticas punitivas, somadas à ideologia menorista tão enraizada no país (BUDÓ, Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013, p. 136)

É imperioso que haja redução das desigualdades sociais a fim de viabilizar efetivação dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente. Para isso, é necessária a

estruturação de políticas públicas direcionadas ao público juvenil.

Assim, a fim de que políticas públicas possam ser desenhadas de modo que contemplem os jovens que cometeram ato infracional em Goiás, é necessário que se conheça quem são tais adolescentes. Portanto, a seguir há descrição do quantitativo de adolescentes que foram apreendidos em Goiás, divididos por sexo feminino/masculino, contendo ainda a variável não preenchida, denominada “sem dado”:

**Gráfico 1.** Adolescentes apreendido em Goiás



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Goiás

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Goiás

No que tange a criminalidade juvenil, Shecaria (2015, p.115 e 116) aponta três vetores: individual, microsociológico e macrosociológico. São apontados fatores como a impulsividade, a dificuldade em lidar com o outro e aprender com a própria experiência; insensibilidade ao outro; ausência de culpa; interação com outros adolescentes em conflito com a lei ou outros indivíduos ou grupos; a relação com a família, igreja, escola, instituições de segurança pública, questões de desigualdade social e dificuldade de oportunidades, desestruturação das instituições públicas e das benesses do crime organizado.

Em seguida, há o gráfico que representa a raça/cor dos adolescentes apreendidos em Goiás. Senão vejamos:

**Gráfico 2.** Adolescentes apreendidos em Goiás de Abril/2016 a Abril/2019 – Raça/Cor



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Goiás

Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Goiás



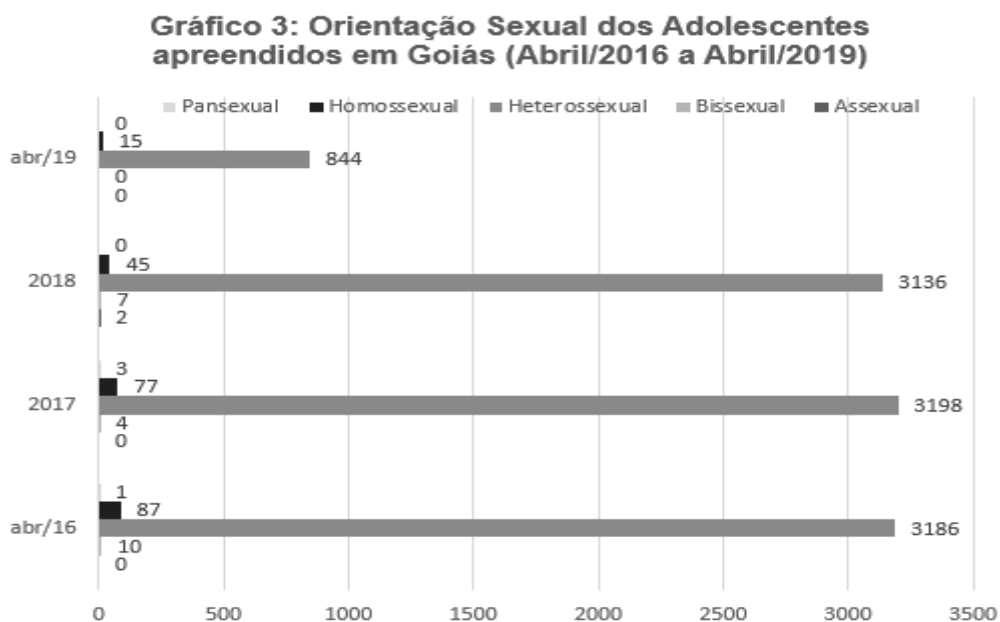
Acerca da questão racial, Silvio Almeida explica que:

Raça não é um termo fixo, estático. Seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas (ALMEIDA, 2018, p. 9).

Assim, não é um fator isolado da contemporaneidade o fato de que há maior concentração de jovens não brancos apreendidos, mas trata-se de uma construção histórica, política e econômica perpetuada no tempo.

Por fim, no gráfico que trata sobre a orientação sexual, têm-se um total de 56.617 espaços não preenchidos, motivo pelo qual o gráfico a seguir contempla apenas os campos identificados em que foi identificada a orientação do jovem:

**Gráfico 3.** Orientação Sexual dos Adolescentes apreendidos em Goiás (Abril/2016 a Abril/2019)



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Goiás

**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública de Goiás

O intuito é que a partir de informações sobre os jovens que têm sido apreendidos em Goiás haja a abertura de perspectivas para políticas públicas que atendam às necessidades de tais jovens. Contudo, precisa-se observar que Piovesan (2016, p. 482-483) diz que “ainda remanesce no Brasil uma cultura adultocêntrica, que percebe o mundo e a vida a partir da lente dos adultos”. Logo, é necessário que a definição de políticas públicas se afaste da carga adulta e perceba o adolescente sob a perspectiva de sujeito de direitos.

É importante ressaltar que, embora perceba-se que a maioria são do sexo masculino, não brancos e heterossexuais; as políticas públicas também precisam abranger todas as demais categorias vez que se busca uma “proteção integral” dos sujeitos de direitos, sempre primando pela redução e possível eliminação de desigualdades entre os destinatários.

## Conclusão

Os direitos humanos e fundamentais infantojuvenis bem como os princípios se coadunam na mesma intencionalidade: proteção integral da criança e do adolescente. Sujeitos de direitos, estes estão envolvidos por uma proteção legal e princípio lógico que nem sempre se verifica no campo prático. As diversas afrontas ao texto constitucional e até mesmo omissões estatais levam à ineficácia de direitos criados especialmente para pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Diante da ausência de políticas públicas que viabilizem a fruição dos direitos fundamentais pelas crianças e adolescentes, a realidade demonstra que muitos estão distantes do gozo de uma proteção integral. O Estado que, sob o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, detém a competência para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, ao lado da sociedade e família, negligencia sua atribuição de proporcionar meios suficientes para concretização dos direitos fundamentais e redução de desigualdades sociais ao tratar o adolescente infrator sob o viés da segurança pública.

Contudo, busca-se que através das informações sobre os adolescentes em conflito com a lei que foram apreendidos em Goiás, as políticas públicas possam considerar suas particularidades, ainda que sejam maiorias ou minorias, primar pela efetivação da proteção integral e fomentar a proteção integral dos jovens.

## Referências

ALENCAR, V. S. **Sistema brasileiro de responsabilização de adolescentes: possibilidades restaurativas**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARAUJO, F. C. de. **Maioridade penal: aspectos criminológicos**. In: SÁ, Alvinho Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão. (Org.). *Criminologia Aplicada aos Problemas da Atualidade*: São Paulo: Atlas, 2008, p.20-24.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCHER, L. N. **Justiça, responsabilidade e coesão social**: reflexões sobre a implementação da justiça restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In: Slakmon, Catherine; Machado, Máira Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (Orgs.), *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília – DF: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL, Lei Federal nº. 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 20 mar. 2017.

BUCCI, M. P. D. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. pp. 241-278.

BUDÓ, M. de N. **Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil**. Tese (doutorado em Direito), Universidade

de Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/34641/R%20-%20T%20-%20MARILIA%20DE%20NARDIN%20BUDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jul. 2017.

CAMARGO, C. L. de. **Saúde: um direito essencialmente fundamental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan. 2014. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14074](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14074). Acesso em: 07 jul. 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. **Contribuições para uma teoria crítica da constituição**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

COLUCCI, V. **A teoria da proteção integral frente ao trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente**. Rev. TST, Brasília, vol. 19, nº 1, jan/mar 2013.

COELHO, S. P.; ASSIS, A. N. **Um constitucionalismo do espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 115, p. 541-584, 2017.

FARIA, J. E. **O judiciário e os Direitos Humanos e Sociais: notas para uma avaliação de justiça brasileira**, in: FARIA, José E. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça. São Paulo: Malheiros, 1996.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 18. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

LIBERATI, W. D. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIMA, F. da S. **A implementação das ações afirmativas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil**. Monografia (Graduação em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2007.

MAZUOLLI, V. de O. **O direito dos tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELO JÚNIOR, S. A. de. **Infância e Cidadania**. São Paulo: Scrinium, 1998.

NEVES, M. **Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

OMMATI, J. E. M. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 5ª edição, 2018.

PAGANINI, J.; MORO, R. D. **A utilização dos princípios da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**. Amicus Curiae, volume 6, n. 6, 2011.

PILAU, N. C.; VIEIRA, Patrícia Elias. **A proteção Legal dos direitos infanto-juvenis nas organizações internacionais e na CRFB/1988**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 07 jul. 2017.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RANGEL, P. **A Redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social? a cor do sistema**

penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2016.

SHECAIRA, S. S. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, M.C. N.; FEITOSA, G. R. P.; PASSOS, D. V. S. A justiça restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 21, n.3 – set-dez, 2016.

SPOSATO, K. B. Elementos Para uma Teoria da Responsabilidade Penal de Adolescentes. 2011. 227 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2011, p. 15.

TRIOLA, M. F. Introdução à estatística: atualização da tecnologia. Tradução e revisão técnica Ana Maria Lima de Farias, Vera Regina Lima de Farias e Flores. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

VERONESE, J. R. P. Interesses Difusos e Direito da Criança e do Adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Recebido em 31 de julho de 2020.  
Aceito em 09 de outubro de 2020.